



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1842/24

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que ██████████
██████ lhe devolva a quantia de € 1.317,50, que lhe cobrou com a invocação dum estrago que a mesma disse ter sido causado pela utilização que o reclamante fez dum sua viatura durante a vigência (10 dias) do contrato de aluguer entre ambos celebrado em 18/12/2023. Alegou, ainda, em síntese: no dia 25/12/2023, quando o reclamante conduzia a viatura que alugou, depois de apenas ter percorrido cerca de 200 km, numa sua utilização normal, a embraiagem da mesma ficou subitamente inutilizável; a reclamada reteve do valor da caução que prestara a aludida quantia de € 1.317,50, alegadamente para reparar os danos suportados em consequência do suposto mau uso que o reclamante fizera da embraiagem, assim lhe imputando, afinal, o desgaste já anteriormente sofrido por tal peça.

A reclamada não contestou, mas, em audiência, na qual não compareceu, apresentou uma testemunha.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 1.317,50.

II-FUNDAMENTAÇÃO

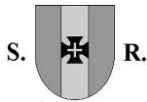
OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 18/12/2023, o reclamante celebrou com a reclamada um contrato de aluguer de um veículo automóvel, marca *Mitsubishi*, então com 62.520 km, por um período de 10 dias, mediante contrapartida e a estipulação de uma caução, para cujo efeito o reclamante forneceu à reclamada o acesso à sua conta bancária.

2) No dia 25/12/2023, depois de apenas ter percorrido cerca de 200 km, quando o reclamante conduzia a viatura, a embraiagem desta ficou subitamente inutilizável.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

3) A reclamada reteve do valor da caução que o reclamante prestara a quantia de € 1.317,50, com a invocação da danificação pelo reclamante da aludida peça, em consequência do mau uso que dela fizera, e alegando ser essa a quantia necessária para a reparar.

Com interesse para a decisão, não se provou que tenha sido em consequência do uso abusivo pelo reclamante da dita embraiagem que esta tivesse ficado inutilizável.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos com o das declarações do reclamante e do depoimento da testemunha [REDACTED], que acompanhou o reclamante nas suas deslocações na viatura alugada. Com efeito, tais elementos probatórios, entre si harmonizados, confluíram para a afirmação daquela realidade, dada a sua conformidade com a lógica e as regras da experiência comum.

É certo que a testemunha [REDACTED], recepcionista da reclamada, suscitou a hipótese de a questionada falha da embraiagem poder ter resultado do seu uso abusivo pelo reclamante. Contudo, não só não forneceu qualquer elemento que corroborasse essa possibilidade como admitiu que o mecânico que prestou assistência ao veículo não lhe explicara o que sucedera com a dita peça. Daí que, no que concerne ao facto tido por não provado, para além da mera hipótese sugerida pela testemunha arrolada pela reclamada, não foi produzida qualquer prova quanto à efectiva imputabilidade do dano à condução efectuada pelo reclamante.

*

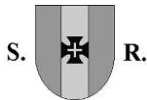
O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

A pretensão indemnizatória do reclamante vem por ele justificada com a necessidade de a reclamada lhe restituir o valor que esta lhe cobrou a título de uma reparação a que a mesma não teria direito, segundo aquele sustenta.

Como se viu, a reclamada obrigou-se a proporcionar ao reclamante um serviço de aluguer de veículo com a qualidade inerente à viatura dele objecto e à contrapartida paga pelo segundo.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), mas, atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova foi feita.

Com efeito, a reclamada, com a invocação do seu direito ao ressarcimento de um dano que o reclamante causara na viatura que lhe alugara, apropriou-se da quantia de € 1.317,50, pertencente a este.

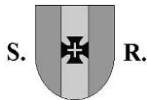
Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 483º/1, 562º, 563º, 798º e 799º/1 do CC, o exercício do direito à indemnização fundado em responsabilidade contratual pressupõe que seja demonstrado o incumprimento do devedor – e, como tal, a ilicitude da sua actuação –, cuja responsabilidade também depende da sua culpa (embora esta se presuma), bem como a existência de nexo de causalidade adequada entre tal actuação e os danos gerados na esfera do lesado. Ou seja, o suposto lesante é responsável pela reparação dos danos demonstrados se tidos por adequadamente causados pelo incumprimento, nos termos do citado art. 563º do CC, que estatui: «*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam ocorrido se não fosse a lesão*».

Ora, não se apuraram as concretas causas e as circunstâncias em que sobreveio o dano cuja putativa reparação a reclamada realizou através de acção directa, nem a factualidade assente permite retirar qualquer ilação segura sobre as mesmas. Realmente, a natureza do dano que veio a ser identificado na embraiagem da viatura não permite, sequer, especular sobre a hipótese de este ter sido provocado pela utilização inadequada da viatura por parte do reclamante, sendo, aliás, mais razoavelmente provável que o mesmo tivesse tido origem no anterior sucessivo desgaste de tal peça.

Tal constatação afasta, desde logo, a possibilidade de considerar provado o incumprimento do reclamante e, por isso, a sua actuação ilícita, bem como prejudica o exame dos demais pressupostos da responsabilidade do reclamante, designadamente os referentes ao mencionado nexo de causalidade adequada entre a actuação do reclamante e o dano, bem como ao real montante deste.

No caso, perante a escassa matéria disponível, uma vez indemonstrada a ilicitude do comportamento do reclamante, mostra-se adequado fazer recair o risco inerente à circulação da viatura alugada inteiramente sobre a parte que retira os proveitos económicos da actividade empresarial em questão e não sobre o passageiro/consumidor.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

E daí que proceda a pretensão do reclamante, devendo a reclamada restituir a quantia de que se apropriou sem fundamento.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a devolver-lhe a quantia de € 1.317,50 (mil trezentos e dezassete euros e cinquenta cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 14/9/24

Alexandre Reis

